

MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE – ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE - SC

PROCESSO Nº 110/2023 - MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO

OBJETO: Registro de preços para contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de transporte escolar, com fornecimento de veículos acessíveis, convencionais, abastecidos de combustível, com dois operadores por veículo, sendo um motorista/conductor e outro monitor/acompanhante, dos alunos matriculados nas escolas da Rede Municipal de Ensino Fundamental e Educação Infantil, compartilhadas com a Rede Estadual do Município de Campo Alegre, residentes na zona rural e urbana, de sua residência ou em ponto de referência combinado, até as respectivas unidades escolares, bem como o retorno até a residência ou ponto de referência combinado ao final do expediente escolar, em atendimento à solicitação da Secretaria Municipal de Educação, deste Município, conforme roteiros e quilômetros rodados por dia.

ASSUNTO: Pedido de Impugnação ao Edital 110/2023 - Pregão Eletrônico.

DESPACHO

Trata-se de análise de Impugnações ao Edital do Pregão Eletrônico nº 110/2023, apresentadas pelas empresas:

- a) HELAUTUR TRANSPORTES LTDA, CNPJ N.º 04.433.012/0001-60;
- b) PARANÁ SUL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, CNPJ de nº. 07.203.665/0001-41;
- c) TRANSPORTES COLETIVOS RAINHA LTDA, CNPJ sob o n. 82.770.033/0001-85;

Neste, o impugnante HELAUTUR TRANSPORTES LTDA requer:

- *Autorização para condução coletiva de escolares – DETRAN-SC, dentro do prazo de validade;*
- *Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica, de direito público ou privado, atestado que a empresa licitante já executou serviço de transporte escolar, num total mínimo de 100.000 km/ano;*
- *Registro junto ao DETER e ANTT para transporte coletivo devidamente credenciado, dentro do prazo de validade;*
- *Da Exigência de 19 Ônibus;*
- *Das quantidades de quilômetros;*
- *Da exigência do veículo;*
- *Da exigência formação do monitor;*
- *Da contradição exigências do veículo;*

Ante o exposto, solicitamos o acatamento integral da Impugnação, para fins de que sejam determinadas as referidas alterações/adequações, sob as penas ser feito via judicial, de todas as informações citadas acima pela Prefeitura de Campo Alegre/SC, com a revisão do Edital, para que as empresas que participarem do certame, e se consagrem vencedoras, possam prestar os serviços junto ao Município, com pontualidade, eficiência, e demais condições exigidas no Edital,

MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE – ESTADO DE SANTA CATARINA

utilizando veículos adequados e em perfeito estado de conservação e manutenção, cumprindo com todas as exigências editalícias.

Neste, o impugnante PARANÁ SUL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA requer:

- *da formação dos preços - do valor da contratação em contradição ao termo de referência;*
- *contradição exigências do veículo;*
- *inegibilidade – condições especiais de habilitação;*

Para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, requer que V. Sª julgue motivadamente a presente Impugnação, no prazo de 24 horas, acolhendo-a e promovendo as alterações necessárias nos termos do Edital e seus anexos, sua consequente republicação e suspensão da data de realização do certame.

Neste, o impugnante TRANSPORTES COLETIVOS RAINHA LTDA requer:

- *Restrição ao caráter competitivo do certame – item 7.2, alínea 'I' - Autorização para condução coletiva de escolares – DETRAN-SC, dentro do prazo de validade.*
- *Da ausência de estudo técnico preliminar.*

*Isto posto, requer-se o provimento da presente impugnação para que este órgão reveja os atos que antecederam o edital em tela e realize o Estudo Técnico Preliminar - ETP, conforme o comando legal do artigo 6º, inc. XX da Lei 14.133/2021, pelas razões acima citadas e para que retifique o item 7.2 alínea 'I' do instrumento convocatório, substituindo a exigência da "Autorização para condução coletiva de escolares – DETRAN-SC, dentro do prazo de validade" por uma declaração emitida pelo licitante de que a empresa possui disponibilidade dos veículos para a execução dos serviços assumidos pela licitante, declarando ainda, que os referidos veículos **na data de assinatura do contrato** se encontrarão com a autorização de transporte escolares expedida de acordo com a Portaria n. 0627/DETRAN/ASIUR/2020 e para que antes da nova publicação do instrume.*

Em consulta ao setor responsável da Secretaria Municipal de Educação, para que se manifestasse sobre a impugnação, nos respondeu da seguinte forma:

Em resposta ao pedido de impugnação cadastrado pela Empresa HELAUTUR TRANSPORTES LTDA – CNPJ 04.433.012/0001-60

1. HABILITAÇÃO

l) Autorização para condução coletiva de escolares – DETRAN-SC, dentro do prazo de validade."

Resposta: A autorização para condução coletiva de escolares – Detran – SC é uma das exigências previstas no artigo 136 do Código de Trânsito Brasileiro; para tanto essa condição será alterada no edital para que seja apresentada pela licitante vencedora, na assinatura do contrato.

Prazo de entrega/execução: O prazo para início da prestação do serviço é de até 30 (trinta) dias contados do dia seguinte ao recebimento da Nota de Empenho, Autorização de

MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE – ESTADO DE SANTA CATARINA

Fornecimento ou documento equivalente. Diante da necessidade de urgência do atendimento do serviço, a empresa vencedora do pregão deve cumprir com a exigência dentro do prazo previsto.

m) *Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica, de direito público ou privado, atestado que a empresa licitante já executou serviço de transporte escolar, num total mínimo de 100.000 km/ano*

A legislação permite à administração de modo discricionário a exigência de Atestados de Capacidade técnica até o limite de 50% da quantidade a ser licitada, o edital em questão está pedindo Atestado de Capacidade Técnica para 100.000,00 km anuais, o que representa pouco mais de 25% da quantidade total, sendo mantida esta exigência.

n) *Registro junto ao DETER e ANTT para transporte coletivo devidamente credenciado, dentro do prazo de validade; Esse registro é necessário porque ocorrem algumas situações em que é necessário viagens de estudo e aulas de campo, que podem atravessar os limites estaduais e municipais. Essa condição será alterada no edital para que seja apresentada pela licitante vencedora, na assinatura do contrato e será exigida para 25% da frota.*

2. DA EXIGÊNCIA DE 19 ÔNIBUS

Conforme descrito no item 2.2 referentes as linhas, onde está escrito matutino e vespertino é o mesmo veículo que realiza o trajeto e onde está escrito somente um período esse ônibus não consegue o tempo hábil para fazer as linhas nos dois períodos.

3. DAS QUANTIDADES DE QUILOMETROS

Referente às linhas normais diárias corrigindo a quilometragem verificou-se realmente um erro na soma total, onde o correto são 1.497 quilômetros percorridos diariamente.

Referente às linhas complementares corrigindo a quilometragem extra para toda segunda-feira são 102 km, terça-feira são 165 km, quarta-feira são 75 km e toda quinta-feira são 298 km.

4. DA EXIGÊNCIA DO VEÍCULO

Sabemos que conforme as resoluções do Contran nº 416/2012 e nº 445/2013 proíbem a utilização de pneus reformados no eixo dianteiro de ônibus ou micro-ônibus, porém no transporte escolar todo cuidado é pouco e como em nossa própria frota de ônibus escolares não são utilizados pneus reformados, recauchutados ou recapados e sim sempre pneus novos como garantia e maior segurança prezada sempre, não serão aceitos para os veículos escolares fretados também conforme solicitado no item 7.2.3 EXIGÊNCIAS DO VEÍCULO, subitem 7.2.3.6 do Termo de Referência.

5. EXIGÊNCIA FORMAÇÃO DO MONITOR

Quanto à exigência de curso ao monitor do transporte escolar será avaliado pela equipe responsável pela elaboração do Termo de Referência da Secretaria de Educação.

6. CONTRADIÇÃO EXIGÊNCIAS DO VEÍCULO

Resposta: Quanto ao item 7.2.3.1 onde dispõem que “o veículo deverá ter sido fabricado a partir de 2012”, ratificamos falha na digitação onde o correto é “o veículo deverá ter sido fabricado a partir de 2013”.

Por fim, informamos que a Secretaria Municipal de Educação fará as alterações e adequações necessárias no Termo de Referência a fim de garantir a qualidade do serviço de transporte escolar para nossos alunos.

MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE – ESTADO DE SANTA CATARINA

Em resposta ao pedido de impugnação cadastrado pela Empresa PARANÁ SUL TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA – 07.203.665/0001-41 informamos que:

1. DA FORMAÇÃO DOS PREÇOS - DO VALOR DA CONTRATAÇÃO EM CONTRADIÇÃO AO TERMO DE REFERÊNCIA

Resposta: O Sistema de Registro de Preços é um procedimento licitatório que serve para registrar os preços de fornecedores para compras futuras do poder público, sem gerar a obrigação de contratação. Como não está definido se será contratado o serviço com ou sem monitor, a administração decidiu abrir licitação para os dois itens, com a quilometragem total em cada item. Conforme descrito no Termo de Referência no item 12.1 Será contratado somente um dos itens (serviços) conforme a conveniência e necessidade da Secretaria Municipal de Educação. Assim algumas das linhas poderão ter a contratação do Serviço de transporte escolar de alunos com 1 (um) monitor por veículo e outras sem 1 (um) por monitor por veículo. Mantendo a quilometragem total estimada de 421.960 Km independente do item a ser contratado. Para o valor total estimado da contratação foi, de fato, somado equivocadamente a quilometragem dos dois itens, sendo que para o valor estimado total deve ser considerada a quilometragem total de 421.960 km multiplicado pela média dos valores unitários estimados totalizando R\$ 5.886.034,00.

2. CONTRADIÇÃO EXIGÊNCIAS DO VEÍCULO

Resposta: Quanto ao item 7.2.3.1 onde dispõem que “o veículo deverá ter sido fabricado a partir de 2012”, ratificamos falha na digitação onde o correto é “o veículo deverá ter sido fabricado a partir de 2013”.

3. INELEGIBILIDADE – CONDIÇÕES ESPECIAIS DE HABILITAÇÃO

No item 4 das condições especiais de habilitação e contratação subitem 4.1. letra “b” prevê que, “haja autorização para condução coletiva de escolares – DETRAN-SC, dentro do prazo de validade.”

Resposta: A autorização para condução coletiva de escolares – Detran – SC é uma das exigências previstas no artigo 136 do Código de Trânsito Brasileiro; para tanto essa condição será alterada no edital para que seja apresentada pela licitante vencedora, na assinatura do contrato. Prazo de entrega/execução: O prazo para início da prestação do serviço é de até 30 (trinta) dias contados do dia seguinte ao recebimento da Nota de Empenho, Autorização de Fornecimento ou documento equivalente. Diante da necessidade de urgência do atendimento do serviço, a empresa vencedora do pregão deve cumprir com a exigência dentro do prazo previsto.

Em resposta ao pedido de impugnação cadastrado pela Empresa Coletivos Rainha Ltda, CNPJ 82.770.033/0001-85 informamos que A autorização para condução coletiva de escolares – Detran – SC é uma das exigências previstas no artigo 136 do Código de Trânsito Brasileiro; para tanto essa condição será alterada no edital para que seja apresentada pela licitante vencedora, na assinatura do contrato.

Prazo de entrega/execução: O prazo para início da prestação do serviço é de até 30 (trinta) dias contados do dia seguinte ao recebimento da Nota de Empenho, Autorização de Fornecimento ou documento equivalente. Diante da necessidade de

MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE – ESTADO DE SANTA CATARINA

urgência do atendimento do serviço, a empresa vencedora do pregão deve cumprir com a exigência dentro do prazo previsto. Atenciosamente,

JOELISE IENSEN

Diretora Administrativa de Transporte Escolar,
Merenda e Manutenção das Unidades Escolares

MARLI TEREZINHA DE SOUZA
Secretária Municipal de Educação

Diante do exposto, baseada nas informações prestadas pela Secretaria Municipal de Educação, Área Técnica, responsável pela elaboração das especificações e exigências técnicas do objeto, no uso de minhas atribuições conferidas pela legislação, com base no que foi informado pela Secretaria Municipal de Educação, **DECIDO:**

- a) **dar provimento parcial** à impugnação interposta pela empresa HELAUTUR TRANSPORTES LTDA, CNPJ N.º 04.433.012/0001-60;
- b) **dar provimento** à impugnação interposta pela empresa PARANÁ SUL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, CNPJ de nº. 07.203.665/0001-41;
- c) **dar provimento parcial** à impugnação interposta pela empresa TRANSPORTES COLETIVOS RAINHA LTDA, CNPJ sob o n. 82.770.033/0001-85, considerando que o Estudo Técnico Preliminar já foi realizado na fase interna do Processo e será publicado junto o edital alterado.

Publique-se para conhecimento de todos, intime-se a Impugnante da presente decisão.

O Edital do Pregão Eletrônico nº 110/2023 está suspenso para que sejam realizadas as alterações referidas. Nova data e horário de abertura de proposta será divulgada oportunamente.

Encaminho esta Decisão para conhecimento da Autoridade Superior.

É a decisão.

Campo Alegre 4 de outubro de 2023.

MARIA CRISTINA MARCINIAK MUNHOZ
Pregoeira

MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE – ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

(Processo Licitatório nº 110/2023)

RATIFICO a decisão proferida pela Pregoeira, baseada nas informações prestadas pela Secretaria Municipal de Educação, quanto as impugnações ao edital do Processo Licitatório nº 110/2023, interposto pelas empresas HELAUTUR TRANSPORTES LTDA, CNPJ N.º 04.433.012/0001-60, PARANÁ SUL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, CNPJ de nº. 07.203.665/0001-41, TRANSPORTES COLETIVOS RAINHA LTDA, CNPJ sob o n. 82.770.033/0001-85, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos, considerando todas as informações prestadas.

O edital será alterado e a abertura do processo será remarcada e publicada.

É a decisão.

Publique-se, para conhecimento de todos e intime-se as Impugnantes da presente decisão.

Campo Alegre, 4 de outubro de 2023.

ELEONORA BAHR PESSÔA

Secretária Municipal de Administração

17-10-1896

18-03-1897

CAMPO ALEGRE